

## **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EM DECISÕES JURISPRUDENCIAIS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

**LARISSA COPATTI DOGENSKI<sup>1</sup>; MARCIA RODRIGUES BERTOLDI<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – larissa-cd@outlook.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – marciabertoldi@yahoo.com*

### **1. INTRODUÇÃO**

Desde a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919, o tema da saúde e segurança do trabalhador tem sido discutido. Através de Convenções e Recomendações, a OIT tem incentivado a proteção à saúde e integridade física do trabalhador, sendo que, aos poucos, têm conseguido aumentar seu campo de proteção e influenciar diversos ordenamentos jurídicos nacionais, principalmente nas últimas décadas.

Em termos de evolução histórica, as normas de proteção à saúde, segurança e integridade física do trabalhador passaram por diversas mudanças. Inicialmente, a sua preocupação estava centrada apenas no campo da segurança contra acidentes de trabalho, tendo evoluído posteriormente para a Medicina do Trabalho e a cura de doenças ocupacionais, até alcançar o campo da higiene ocupacional e ergonomia. A legislação brasileira tem acompanhado a evolução das normas internacionais, tendendo a garantir, juridicamente, a proteção da saúde e segurança do trabalhador.

Atualmente, é evidente que o centro gravitacional da tutela da saúde e bem-estar do trabalhador deslocou-se para o âmbito constitucional, o qual se torna eixo principal de todas as demais normas infraconstitucionais e contratuais. Logo, a proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho exige que as normas que o regem sejam aplicadas de forma ampla e sistemática, propondo um diálogo interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental para fins de proteção do trabalhador.

O Direito Ambiental possui princípios específicos, caracterizando-se por ser um direito de risco, não de indenização. Neste sentido, inclui-se o princípio do poluidor-pagador, o qual, apesar de possuir um conteúdo econômico ínsito em sua natureza, não deve ser interpretado como uma espécie de autorização legal para o desenvolvimento de atividades poluentes com consequente reparação ou resarcimento, dando-lhe natureza puramente curativa e anulando seu caráter preventivo.

Desta forma, o que se percebe é justamente a perfeita compatibilidade entre o princípio do poluidor-pagador e as normas atinentes ao meio ambiente laboral, visto que estas visam também à prevenção e possível eliminação de riscos ambientais, obrigando o empregador a investir na segurança do trabalhador em seu meio ambiente laboral. Aliás, a Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, a qual aprova as Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho, determina as precauções a serem tomadas pelo empregador para fins proteção do trabalhador e promoção do meio ambiente do trabalho equilibrado.

Assim, a elevação ao nível constitucional da tutela ao meio ambiente do trabalho, sendo o mesmo garantido como direito fundamental da pessoa humana do trabalhador, destaca a importância do diálogo, da interação e da integração entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental para a solidificação de uma ampla rede de

proteção jurídica ao trabalhador. Logo, a proteção constitucional dada ao meio ambiente traduz-se também na humanização do trabalho como garantia da efetivação da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho.

## 2. METODOLOGIA

O trabalho foi realizado através de pesquisa e análise bibliográfica, além de análise legal e levantamento jurisprudencial acerca da temática.

Através de análise doutrinária, bibliográfica e legal, pretendeu-se demonstrar a possibilidade de aplicação do princípio do poluidor-pagador ao meio ambiente do trabalho, demonstrando ser possível uma ampliação na interpretação das normas constitucionais que versam sobre o tema, de forma a propiciar ao trabalhador bem-estar em seu meio ambiente de trabalho e garantindo sua dignidade como pessoa humana.

Através de análise jurisprudencial, pretendeu-se fazer um levantamento nos Tribunais Regionais do Trabalho do país para fins de analisar seus últimos julgados acerca do tema. Com tal análise, pretendeu demonstrar que os Tribunais, no geral, tem pouco aplicado tal princípio em suas decisões. Além disso, com relação às decisões encontradas, buscou-se analisar os fundamentos para decidir que foram utilizadas nas mesmas.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No presente trabalho, buscamos averiguar a aplicação do princípio do poluidor-pagador ao meio ambiente do trabalho pelos Tribunais Regionais do Trabalho de todas as regiões do país. Para tanto, realizamos pesquisa em repositório jurisprudencial disponível *online* nos sítios correspondentes a cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho, em número total de 24 Cortes de segunda instância pesquisadas.

Utilizamo-nos dos seguintes critérios de busca: a) os termos utilizados para busca foram “meio ambiente do trabalho” e “poluidor-pagador”, sendo a pesquisa realizada simultaneamente com ambos os critérios; b) a pesquisa foi realizada tanto nas ementas dos acórdãos e decisões monocráticas disponíveis quanto no corpo das respectivas decisões, para fins de ampliar os resultados; c) a pesquisa foi realizada em acórdãos e decisões monocráticas julgados no período de 01/01/2014 a 31/05/2015, critério temporal este estabelecido em razão de sua atualidade e dos objetivos finais do presente artigo, o qual não pretende apresentar resultados mais aprofundados, mas apenas uma breve e sintética análise.

Ao final da busca, obtivemos o resultado final de 33 acórdãos e decisões monocráticas que continham a aplicação do princípio do poluidor-pagador como fundamento principal ou um dos fundamentos principais da decisão proferida, sendo 30 deles encontrados no Tribunal Regional da 4ª Região, sediado no Rio Grande do Sul, e 3 deles encontrados no Tribunal Regional da 3ª Região, sediado em Minas Gerais. Assim, o resultado final da pesquisa demonstrou que a aplicação dos princípios inerentes ao Direito Ambiental, em especial o princípio do poluidor-pagador, é praticamente nula em todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país. Aliás, o que se percebeu foi a positiva recepção das normas relativas ao Direito Ambiental, principalmente com relação ao princípio do poluidor-pagador, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sediado no Rio Grande do Sul, no qual foram encontrados diversos julgados acerca da temática.

A análise das decisões encontradas evidenciou não apenas a recepção pura e simples do princípio do poluidor-pagador e sua aplicação ao meio ambiente do trabalho, mas também a recepção e aplicação de demais normas atinentes ao Direito Ambiental, o que representa o nascedouro de uma interpretação mais ampla das normas ambientais e laborais. Aliás, também se percebeu que a interpretação interdisciplinar entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho permite uma maior proteção à saúde, segurança e integridade física do trabalhador, através da proteção de seu meio ambiente de trabalho e da constante busca por seu equilíbrio, de forma a elidir a maior quantidade possível de riscos que possam vir a afetar o trabalhador.

Além disso, pela análise dos julgados encontrados percebeu-se que o princípio do poluidor-pagador tem sido utilizado como forma de fundamentar a aplicação de responsabilidade objetiva do empregador quando da ocorrência de danos decorrentes de meio ambiente de trabalho ausente de higidez, inclusive em dissídios individuais. Desta forma, é desnecessária a apuração de culpa do empregador com relação aos danos suportados por seu empregado, em razão da aplicação da teoria do risco, inerente ao princípio do poluidor-pagador, através do qual se busca o permanente equilíbrio no meio ambiente do trabalho.

A aplicação do princípio do poluidor-pagador e, em decorrência, da teoria do risco às relações de trabalho, permite que haja uma superação na forma com que, até então, se tem trabalho o meio ambiente de trabalho pelo ordenamento jurídico laboral, o qual prioriza a indenização de danos já causados ao invés de buscar a superação dos riscos ambientais. Apesar de haver diversas normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador no ordenamento jurídico trabalhistas, tais como as Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho aprovadas pela Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o enfoque da proteção ao trabalhador ainda reside na utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e no pagamento de adicionais pecuniários de insalubridade e periculosidade.

Tal forma de proteção apresentada pelo ordenamento jurídico laboral preocupa-se em demasia apenas com o trabalhador unicamente considerado, imputando ao mesmo a responsabilidade de proteger-se dos riscos ambientais presentes em seu meio ambiente de trabalho através da utilização de EPI's e, em razão da insuficiência na eficácia de proteção de tais equipamentos, complementa a "proteção" ao trabalhador com o pagamento de adicionais pecuniários de insalubridade e periculosidade.

Porém, evidente que tal proteção oferecida pelo ordenamento jurídico laboral é insuficiente, haja vista que não se preocupa com o meio ambiente de trabalho como um todo, coletivamente considerado. Desta forma, a aplicação interdisciplinar de princípios inerentes ao Direito Ambiental permite que seja ampliada a rede de proteção à saúde, segurança e integridade física do trabalhador em seu meio ambiente de trabalho, haja vista que a preocupação máxima do Direito Ambiental é, justamente, precaver e prevenir possíveis danos ambientais ao invés de remediar-los.

Assim, o que se percebe é que, cada vez mais, a preocupação com o meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado ganha espaço da seara da Justiça Trabalhista, a qual vem aplicando em seus julgados, mesmo que ainda de forma reduzida, princípios e normas inerentes à proteção ambiental com fins a ampliar a tutela de proteção do trabalhador em seu meio ambiente de trabalho, o que se traduz na humanização do trabalho como garantia da efetivação da dignidade da pessoa humana.

## 4. CONCLUSÕES

Apesar de ainda ser reduzida a aplicação do princípio do poluidor-pagador em decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho em segunda instância, merece destaque o ato de a mesma já ter-se iniciado e, inclusive, ter sido encontrada a aplicação de tal princípio em dissídios individuais, não apenas de ordem coletiva.

Tal abertura do Judiciário Trabalhista é de suma importância, haja vista que demonstra seu interesse em ampliar a rede de normas protetivas à saúde, segurança e integridade física do trabalhador, não apenas renovando seus entendimentos acerca da temática, mas principalmente buscando alternativas às normas trabalhistas vigentes que versam sobre o assunto, visto que boa parte das mesmas já se encontra defasada em face do atual contexto vivenciado nas relações de trabalho, o qual demanda novas respostas por parte do Direito do Trabalho.

Neste sentido, mais importante do que a aplicação por parte do Poder Judiciário Trabalhista de tais princípios aos casos concretos, é a exigência que deve partir dos Sindicatos da categoria profissional e do Ministério Público do Trabalho, aos quais cabe cobrar da categoria patronal a aplicação de princípios e normas inerentes ao Direito Ambiental ao ambiente de trabalho, sempre em busca da prevenção e precaução de riscos ambientais, em detrimento da proteção individual vigente até então, de forma a garantir, acima de tudo, a preservação da saúde, segurança e integridade física do trabalhador, além de um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CANOTILHO, J.J.G; LEITE, J.R.M. (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GEMIGNANI, T.A.A; GEMIGNANI, D. “Meio ambiente de trabalho. Precaução e prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo”. **Revista do TST**, Brasília, v.78, n.1, p. 258-280, 2012.
- \_\_\_\_\_. “A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho”. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n.35, p. 69-88, 2009.
- LEITE, J.R.M; AYALA, P.A. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- PADILHA, N.S. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.
- \_\_\_\_\_. “Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco”. **Revista do TST**, Brasília, v.79, n.4, p. 173-182, 2013.
- \_\_\_\_\_. “O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental”. **Revista do TST**, Brasília, v.77, n.4, p. 231-258, 2011.
- ROCHA, J.C.S. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção, e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.